

LEI Nº 1.890, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 12, 15, 19, 20 e 21, da Lei nº 1.127, de 5 de julho de 1956, passam a ter a seguinte redação :

“Artigo 12 – Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do Imposto Territorial Urbano, serão lançados, independentemente da inscrição, para tributação no quadrimestre subsequente.

Parágrafo único – Na transição da incidência, de que trata este artigo, será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Artigo 15 – Ocorrendo alteração na condição tributária de um imóvel, será feita revisão no cálculo do respectivo imposto, vigorando a nova condição a partir do quadrimestre seguinte ao da ocorrência.

§ 1º - O atendimento da exigência prevista no artigo 6º, desta lei, e requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, são condições fundamentais para processamento da citada revisão a pedido do proprietário, ou compromissário-comprador, quando a modificação importar em redução de imposto.

§ 2º - O requerimento que trata o parágrafo anterior deverá ser feito até 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração e fora desse prazo, será ela considerada como ocorrida à data do requerimento.

Artigo 19 – O Imposto Territorial Urbano será arrecadado juntamente com os demais tributos incidentes sobre o imóvel em 3 (três) períodos de arrecadação distintos, nunca inferior a 30 (trinta) dias cada, constarão dos respectivos avisos para pagamento.

Parágrafo único – Dos períodos acima citados, o período intermediário, ou 2º (segundo), corresponde à época normal de cobrança e vencimento do imposto e tributos anexos, e terá a duração mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 20 – O montante dos tributos poderá ser pago em uma ou mais vezes, até 3 (três), em parcelas equivalentes a um terço da quantia devida.

Artigo 21 – O importe de uma, de algumas ou de todas as parcelas a pagar, será determinado pelo período correspondente à data do respectivo pagamento, ou seja :

ao 1º período – recebimento com 10% (dez por cento) da redução sobre o valor das parcelas;

ao 2º período – recebimento pelo valor normal das parcelas;

ao 3º período – recebimento com 10% (dez por cento) de acréscimo sobre o valor das parcelas.

§ 1º - A diferença para mais, conseqüente das hipóteses prevista no artigo 12 e no § 1º do artigo 13, será arrecadada nas mesmas condições deste artigo, exceto no caso

da quantia inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que será arrecadada de uma só vez, vencendo-se 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva notificação.

§ 2º - Caso o contribuinte haja pago quantia superior a soma dos tributos devidos em todo o exercício em face da compensação determinada pelo parágrafo único, do artigo 12, ou da revisão prevista no artigo 15, ambos desta lei, será promovida “ex-ofício” a restituição da diferença encontrada.

§ 3º - Serão elevados para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) os lançamentos que tenham sido calculados em quantia inferior.

§ 4º - No valor de cada parcela serão desprezadas as quantias inferiores a Cr\$ 1.00 (um cruzeiro)”.

Art. 2º - Os artigos 11, 14, 18, 19 e 20, da Lei nº 1.128, de 5 de maio de 1956, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 – Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do Imposto Predial em consequência da expedição do Auto Legal (habite-se ou Auto de Vistoria), permitindo a hipótese previstas no artigo 2º, desta lei, serão lançados para o quadrimetro subsequente.

Parágrafo único – Na transição da incidência de que trata este artigo, será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Artigo 14 – Ocorrendo alteração na condição tributária de um imóvel, será feita revisão no cálculo do respectivo Imposto, vigorando a nova condição a partir do quadrimestre seguinte ao da ocorrência.

§ 1º - O atendimento da exigência prevista no artigo 5º, desta lei, e requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, são condições fundamentais para o processamento da citada revisão a pedido do proprietário, ou compromissário comprador, quando a modificação importar em redução do imposto.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito até 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração e, fora desse prazo, será ela considerada como ocorrida à data do requerimento.

Artigo 18 – O Imposto Predial será arrecadado juntamente com os demais tributos incidentes sobre o imóvel em 3 (três) períodos de arrecadação distintos, nunca inferiores a 30 (trinta) dias cada, cujas datas, improrrogáveis do vencimento, constarão dos respectivos avisos para pagamento.

Parágrafo único – Dos períodos acima citados, o período intermediário, ou 2º (segundo), corresponde à época normal de cobrança e vencimento do imposto e tributos anexos, e terá a duração mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 19 – O montante dos tributos poderá ser pago em uma ou mais vezes, até 3 (três), em parcelas equivalentes a um terço da quantia devida.

Artigo 20 – O importe de uma, de algumas ou de todas as parcelas a pagar, será determinado pelo período correspondente à data do respectivo pagamento, ou seja :

ao 1º período – recebimento com 10% (dez por cento) de redução sobre o valor das parcelas;

ao 2º período – recebimento pelo valor normal das parcelas;

ao 3º período – recebimento com 10% de acréscimo sobre o valor das parcelas.

§ 1º - A diferença para mais, conseqüente das hipóteses previstas no artigo 11, e no § 1º, do artigo 12, será arrecadada nas mesmas condições deste artigo, exceto no caso de quantia inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que será arrecadada de uma só vez, vencendo-se 30 (trinta dias) após a entrega da respectiva notificação.

§ 2º - Caso o contribuinte haja pago quantia superior a soma dos tributos devidos em todo o exercício em face da compensação determinada pelo parágrafo único, do artigo 14, ambos desta lei, será promovida “ex-ofício” a restituição da diferença encontrada.

§ 3º - Serão elevados para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros,) os lançamentos que tenham sido calculados em quantia inferior.

§ 4º - No valor de cada parcela serão desprezadas as quantias inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.